

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

**Processo nº 2021/11361**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas.

**REFERÊNCIA:** Recurso Administrativo.

**RECORRENTES:** ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

**RECORRIDA:** DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

**Pregão Eletrônico nº 019-D/2021**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos apresentados pelas empresas **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, inconformadas com a decisão da Pregoeira que a desclassificou e inabilitou, respectivamente, para o Lote Único do certame licitatório em análise.

**A – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, importante destacar que as Recorrentes **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI** registraram motivada e tempestivamente suas manifestações de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

Informo que a empresa **REAL ENERGY LTDA.** manifestou de forma intempestiva interesse recursal, não apresentando suas razões.

As Recorrentes apresentaram também, de forma tempestiva, suas peças recursais, as quais passam a ser analisadas a partir de agora.

**B - DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Em atenção ao disposto no inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei n.º 10.520/02, as empresas Recorrentes manifestaram ao término da sessão pública a intenção de recorrer da decisão, arguindo, em síntese, na forma que segue:

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

|                    |                                                                    |
|--------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 28/04/2022 ATIVA   | Conforme o art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, manifestamos a      |
| 11:34:42 SERVICOS  | intenção de interpor recurso pela nossa desclassificação, motivada |
| GERAIS             | pela não observância da parte do Pregoeiro das exigências reais    |
| EIRELI             | contidas no Edital nº 019-D/2021.                                  |
| 28/04/2022 ADELSON | Registra-se intenção de recorrer contra a decisão de inabilitação  |
| 11:07:38 ARAUJO DA | desta empresa, por entender que não houve qualquer                 |
| SILVA FILHO        | descumprimento por parte desta empresa.                            |
| - EPP              |                                                                    |

**C – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

**C.1 - ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP**

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da deliberação pela sua desclassificação. Abaixo analisaremos pontualmente cada aspecto trazido:

- 1) Argui a Recorrente que a memória de cálculo, nos termos do subitem 5.2.2 do Termo de Referência, foi juntamente com o documento correspondente à proposta;
- 2) Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, na forma exigida no subitem 5.2.3. Argui a Recorrente que a própria redação editalícia indica que tal comprovação é facultativa em razão da expressão “se for o caso”. A Recorrente afirma que não é adepta do programa e que não cotou em sua composição a alimentação e por este motivo não há que se falar em exigência da juntada de documento que é facultativo;
- 3) Alega a Recorrente que é optante pelo Simples Nacional e que comprovou esta condição na planilha de dados apresentada, bem como pela certidão simplificada da junta comercial;
- 4) Que A CCT SINDUSCON-AL não prevê todos os cargos solicitados pelo TJAL e que informou a origem de cada remuneração por meio da memória de cálculo;
- 5) Não há exigência editalícia para que sejam informadas as marcas e/ou fabricantes dos insumos e equipamentos contemplados nos quadros D e F. Neste sentido deveria ter havido a promoção de diligências e não a sua inabilitação;
- 6) Afirma ter encaminhado parecer contábil demonstrando a aferição dos itens referentes a tributos e despesas indiretas;

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

7) Argumenta que o parecer contábil citado no item anterior também justifica a exequibilidade da proposta e que há demonstração de que todos os percentuais contemplados na proposta refletem a perfeita legalidade e a realidade financeira/tributária da Recorrente;

8) Recorrente argumenta que não há qualquer indicativo de inexecutabilidade dos quadros D, E e F, pois alega que todos os valores são presumidamente exequíveis, exceto se enquadrados nas situações específicas (sic) art. 48, §1º, alínea “b” da Lei 8.666/93, o que não é o caso.

9) Por fim, a Recorrida reclama que a Pregoeira se limitou a desclassificar a sua proposta sem promover diligências desobedecendo regras editalícias.

Em apertada síntese, foram estas suas razões recursais.

**C.2 – ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da deliberação pela sua inabilitação pela área técnica. Vejamos:

1) A equipe técnica determinou em sua ata de julgamento que o objeto do Edital é “SERVIÇO DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO”, diverso do previsto no Edital nº 019-D/2021, que traz como objeto manutenção predial PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de transporte e de todos os insumos (uniformes, materiais e equipamentos) necessários à execução dos serviços;

2) O Edital nº 019- D/2021 foi lançado com exigência de registro da empresa no CREA, por isso, reativamos nosso cadastro junto ao CREA/AL. Todavia, é importante ressaltar que o Edital 019-D/2021 não estipulou prazo mínimo de “tempo” desse registro, limitando-se, tão somente, a que estivesse válido na data do recebimento dos documentos, tampouco realizou exigências de cunho técnico operacional, mas apenas do profissional responsável;

3) Os atestados que devem estar registrados no CREA/CAU são os do profissional técnico responsável e não os da empresa licitante, pois o Edital trouxe exigências de qualificação técnica profissional (inerentes ao engenheiro) e não operacional (inerentes à empresa), portanto, tal exigência está contrariando o Edital nº 019-D/2021.

4) Em relação à alegação de que não apresentamos outros profissionais com os respectivos atestados técnicos das partes de edificações, informamos que as atividades de

## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

maior preponderância descritas no Edital são inerentes ao Engenheiro Elétrico (baixa tensão, gerador, subestação aérea e/ou abrigada, sistemas de Combate ao Incêndio e Pânico e de SPDA) e não há exigência no Edital da apresentação de outros profissionais.

5) Não atendimento dos subitens 8.1.3.4 e 8.1.3.5. A redação destes subitens é bastante clara: ou os atestados são de engenharia ou são de manutenção, sem que haja, em nenhum momento, a exigência de serem registrados no CREA/CAU ou serem acompanhados de CAT ou ART.

### D - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI**, dentro do período legal, apresentou suas contrarrazões arguindo em apertada síntese que as falhas perpetradas pela primeira Recorrente estão atreladas a regras editalícias de cumprimento obrigatório e, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, não há permissão legal para inclusão posterior de documento ou informação que deveria originalmente constar da proposta ou dos documentos juntados e por conseguinte não admitem saneamento posterior. Reforça, ainda, que fez análise da documentação habilitatória da segunda Recorrente e que esta não demonstrou ter qualificação técnica, devendo, também ser inabilitada.

### E – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

#### E.1 - ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da deliberação pela sua desclassificação. Abaixo analisaremos pontualmente cada aspecto trazido:

1) **Ausência da Memória de Cálculo – Anexo VII do Edital pregão eletrônico 19-D/2021** - Em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório a apresentação de memória de cálculo é COMPULSÓRIA, e não foi encontrada nos documentos enviados pela recorrente, diferente do arguido. Esta informação editalícia se faz presente em mais de um lugar, senão vejamos:

Local 01 – Subitem 9.6.6 do edital:

*9.6.6 Exigir-se-á da proponente classificada em primeiro lugar a apresentação das memórias de cálculo de cada componente de custo que servirá para análise da aceitabilidade da proposta, bem como de parâmetro para futuras repactuações contratuais, inclusive para eventual expurgo de custos não renováveis do contrato. **Grifos nossos***

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Local 02 – Item 5 – DA PROPOSTA – Anexo VII – Termo de Referência:

*5.2. A licitante deverá encaminhar, **obrigatoriamente**, junto à proposta descrita no subitem anterior: **Grifos nossos***

*(...)*

*Memória de cálculo devidamente preenchida conforme o modelo constante no anexo VII deste Termo de Referência, compatível com os valores indicados na proposta, bem como nas respectivas planilhas de custos e formação de preços;*

Local 03 – Subitem 6.2 – INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS – Anexo VII – Termo de Referência:

*6.2. Além da planilha de custos e formação dos preços relativos à mão de obra a proponente deverá apresentar as demais planilhas auxiliares exigidas neste Termo de Referência criadas em decorrência das especificidades da presente contratação, admitidos ajustes desde que devidamente explicados por meio da memória de cálculo ou algum outro documento auxiliar apresentado pelo proponente. **Grifos nossos***

Local 04 – Subitem 6.14 – INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS – Anexo VII – Termo de Referência

*6.14. A demonstração analítica de memória de cálculos na forma do Anexo VII deste Termo de Referência é compulsória. A ausência da apresentação deste anexo implicará na desclassificação sumária da proponente. **Grifos nossos.***

Veja-se que o edital foi até repetitivo. E isso não foi à toa. A exigência de apresentação da memória de cálculo não é um formalismo excessivo, não se trata de uma exigência vazia, mas antes representa um importante instrumento de avaliação da exequibilidade das propostas, bem como é fundamental na fase da execução contratual, em especial em virtude da necessidade de aferição de eventuais custos não renováveis conforme subitem 11.2.8 do Anexo VII – Termo de Referência que assim estabelece:

*11.2.8 Aferir a configuração de custos não renováveis por ocasião da renovação dos contratos, bem como nas repactuações do contrato, promovendo os expurgos necessários.*

Na mesma linha do que estabelece o subitem 9.6.6 do edital já reproduzido acima,

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

mas que para melhor compreensão repetimos abaixo:

*9.6.6 Exigir-se-á da proponente classificada em primeiro lugar a apresentação das memórias de cálculo de cada componente de custo que servirá para análise da aceitabilidade da proposta, bem como de parâmetro para futuras repactuações contratuais, inclusive para eventual expurgo de custos não renováveis do contrato. **Grifos nossos***

A exigência de acompanhamento dos custos não renováveis nasceu a partir de determinações do Tribunal de Contas da União, dentre as quais merece destaque o Acórdão 3006/2010 – Plenário, que passou a determinar o expurgo de custos trabalhistas, notadamente, o aviso prévio trabalhado. Veja-se abaixo o julgado em comento:

*9.2.2. supressão do percentual de 1,94 % da Planilha de Custos dos Serviços Contratados, referente ao Aviso Prévio Trabalhado, tendo em vista que os referidos custos consideram-se integralmente pagos no primeiro ano do Contrato, devendo ser zerado nos anos subsequentes, nos termos do cálculo demonstrado quando da apreciação do Acórdão TCU nº 1904/2007 - Plenário; Grifos nossos*

Aqui surgiu a figura da glosa dos custos não renováveis. Inicialmente era apenas a parcela das verbas rescisórias, com o passar do tempo e pelas características de outros componentes de custos, passou-se a considerar outros insumos, incluindo-se aqui eventuais equipamentos, ferramentas e outros.

A instrução normativa não especifica, de forma objetiva, quais são os componentes de custos classificados como custos já amortizados e não renováveis, cabendo à Administração Pública trazer clareza, por meio do instrumento convocatório, para mitigar riscos de problemas futuros e insegurança jurídica.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por ocasião do planejamento da contratação, foi bastante claro acerca da obrigatoriedade de apresentação da memória de cálculo apresentada por cada proponente participante do processo licitatório correspondente.

Ademais, há de se ressaltar que em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório somos todos, Administração e administrados, escravos do edital. Ora, se o edital estabelece que a falta de apresentação da memória de cálculo implicará na desclassificação sumária do proponente, como poderíamos relevar tal exigência.

Se a Administração entendesse que tal exigência não era relevante não teria trazido esta exigência com tanto relevo. E se houvesse margem para relevar/flexibilizar os comandos

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

editais o Pregoeiro deveria ter feito o mesmo para os demais licitantes que também foram desclassificados em virtude de descumprimentos outros de regras editalícias. Até porque apresentaram propostas mais vantajosas do que a apresentada pela Recorrente.

Por fim, vale reforçar que as planilhas de custos e formação de preços, de per si, não são suficientes para ilustrar a composição dos preços. É através da memória de cálculo que cada licitante deve mostrar a lógica por trás de cada número, em especial dos casos que implicam em estimativas sujeitas a controles futuros, como é o caso dos custos não renováveis.

Imaginamos que a recorrente entende, erroneamente, que o memorial de cálculo é o conteúdo do Anexo IV – Planilha de Custos, posto que os documentos não se confundem, não tendo a planilha de custos o condão de eliminar a obrigatoriedade da apresentação da memória de cálculo na forma do Anexo VII do Termo de Referência.

**2) Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador** - A exigência de apresentação do comprovante de adesão ao PAT é um comando editalício, semelhante ao estatuído para a apresentação da memória de cálculo, pois integra o rol de documentos acessórios obrigatórios nos termos da redação do item 5 – DAS PROPOSTAS, que assim estabelece:

*5.2. A licitante deverá encaminhar, **obrigatoriamente**, junto à proposta descrita no subitem anterior: **Grifos nossos***

*(...)*

*Comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, se for o caso;*

Pois bem, a interpretação da expressão “se for o caso” trazida na peça recursal denota que a Recorrente não compreendeu bem a situação, pois afirma que não é adepta ao programa e chega a alegar que não cotou alimentação, o que efetivamente não corresponde à realidade, conforme se depreende do submódulo 2.3, letra “B”, onde há a cotação do auxílio alimentação pela Recorrente.

De fato, nenhum empregador tem a obrigação de aderir ao PAT – Programa de alimentação ao Trabalhador instituído pela Lei Federal nº 6.321/76. Contudo, o registro dos custos relativos a auxílio alimentação no submódulo 2.3 – “Benefícios Mensais e Diários”, letra “B” é restrito às empresas adesas ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei 6.321/76.

As empresas que não forem adesas ao PAT deverão registrar o custo em epígrafe no módulo 1, mediante a criação de rubrica específica, o qual integrará, para todos os fins, a remuneração do empregado trazendo impactos nos demais itens da planilha tais como

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

encargos sociais, décimo terceiro salário, férias, verbas rescisórias e outros.

Isto posto, depreende-se que, a partir do momento em que a Recorrida apresenta suas planilhas registrando os valores correspondentes ao auxílio alimentação no módulo 2.3, letra B, a apresentação do comprovante de adesão ao PAT se torna obrigatória.

**3) Ausência de comprovação do FAP conforme exigido no subitem 5.2.4 do Termo de Referência** - A Recorrente afirmou que atualmente é optante pelo regime tributário Simples Nacional e como tal está dispensada de fazer a referida comprovação. Afirma que esta informação está disponível na planilha de dados e na certidão simplificada na junta comercial.

Preliminarmente, esclarecemos que os documentos indicados pela Recorrente são documentos afetos à fase da habilitação do certame, ou seja, os documentos de habilitação somente são analisados após a aceitação da proposta do proponente, o que não é a presente situação, vez que a Recorrente teve sua proposta rejeitada por descumprimentos às múltiplas exigências editalícias.

Destaque-se que a certidão simplificada expedida pela junta comercial não tem o condão de informar se uma empresa é optante pelo Simples Nacional, mas antes, só atesta o seu enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa. E nem todas ME/EPP é ou pode ser optante do Simples Nacional. Portanto, este documento não atende ao requisito editalício em comento.

Contudo, considerando a afirmação da Recorrente, fomos buscar os documentos indicados e identificamos que a informação constante na planilha de dados é suficiente para trazer a informação solicitada e considerando que esta planilha foi apresentada desde o primeiro momento reputamos que esta situação está saneada.

**4) Valores de remuneração diferentes das indicadas na convenção coletiva indicada pela Recorrente** - A Recorrente alega que algumas remunerações não constam na CCT utilizada, mas por meio das memórias de cálculo apresentadas ela fez a indicação da fonte de cada remuneração aplicada. Contudo, considerando que não localizamos a memória de cálculo no rol de documentos enviados pela Recorrente, não é possível fazer a necessária conferência das remunerações contidas no seu orçamento.

**5) Ausência de indicação de marcas dos insumos necessários para a realização dos serviços pretendidos** - A Recorrente argui que não há exigência de indicação das marcas e que este aspecto poderia ser objeto de diligência. Porém, destacamos que no subitem 6.14 do Termo de Referência há a seguinte redação, in verbis:

6.14. Os preços unitários e totais, bem como a indicação da

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

marca/modelo (quando couber) de todos os insumos detalhados no anexo I deverão, ser apresentados obrigatoriamente, sob pena de desclassificação da proposta. Grifos nossos

Portanto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podemos relevar exigência editalícia tão cristalina.

**6) Falhas na apresentação do BDI -** A Recorrente fez juntada de “Parecer Conclusivo Contábil Tributário”, onde ilustra fundamentação legal para os percentuais aplicados na sua planilha.

Analisando a fundamentação legal citada no referido parecer, reputamos como razoável a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5%, sem a caracterização de inexequibilidade da proposta, contudo, o efetivo enquadramento dos serviços pretendidos como “empreitada com fornecimento e emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução”, exige um estudo mais amplo. Contudo, considerando que a aceitação ou não das justificativas deste item não altera o resultado do certame, optamos por não sobrestar os estudos e não considerar este item como um fator que levou a rejeição da proposta da Recorrente.

**7) Indícios de inexequibilidade –** Cotejamento da margem de lucro à luz do custo inerente ao IRPJ e CSLL nos casos de contribuintes optantes por regime tributário que implique em impostos faturados.

A Recorrente fez juntada de “Parecer Conclusivo Contábil Tributário”, onde ilustra fundamentação legal para os percentuais aplicados na sua planilha. Analisando a fundamentação legal citada no referido parecer reputamos como razoável a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5% sem a caracterização de inexequibilidade da proposta, contudo, o efetivo enquadramento dos serviços pretendidos como “empreitada com fornecimento e emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução”, exige um estudo mais amplo. Contudo, considerando que a aceitação ou não das justificativas deste item não altera o resultado do certame, optamos por não sobrestar os estudos e não considerar este item como um fator que levou a rejeição da proposta da Recorrente.

**8) Indícios de inexequibilidade relativo aos insumos constantes nos quadros D, E e F -** A Recorrente faz menção ao estatuído no art. 48, §1º, alínea “b” da Lei 8.666/93, contudo a situação deste aspecto apontado é exatamente a mesma do tópico acima, portanto, aplicamos neste caso o mesmo entendimento e por este motivo reproduzimos a mesma redação.

A Recorrente fez juntada de “Parecer Conclusivo Contábil Tributário”, onde ilustra fundamentação legal para os percentuais aplicados na sua planilha. Analisando a fundamentação legal citada no referido parecer reputamos como razoável a aplicação de

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

percentual de lucro equivalente a 5% sem a caracterização de inexecutabilidade da proposta, contudo, o efetivo enquadramento dos serviços pretendidos como “empreitada com fornecimento e emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução”, exige um estudo mais amplo. Contudo, considerando que a aceitação ou não das justificativas deste item não altera o resultado do certame, optamos por não sobrestar os estudos e não considerar este item como um fator que levou a rejeição da proposta da Recorrente.

**9) Não promoção de diligências** - A arguição de que esta Pregoeira se limitou a desclassificar a proposta da Recorrente, sem promover diligências desobedecendo regras editalícias, não se sustenta, na medida em que a motivação que ensejou a rejeição da proposta foram os aspectos obrigatórios não cumpridos pela Recorrente, notadamente aqueles consignados nas letras “a”, “b” e “e” desta peça: ausência da memória de cálculo, de comprovação do FAP, e de indicação de marcas dos insumos, respectivamente, cujas ausências impõem a desclassificação sumária da Recorrida e de outras proponentes que cometerem erros iguais. Os demais aspectos foram, desde a primeira análise, citados como de possível saneamento por meio de diligências, mas, reiteramos que tal procedimento perdeu o objeto por conta dos erros insanáveis detectados nos documentos da recorrente.

**E.2 – ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**

Em sua peça recursal a Recorrente apresenta suas razões para discordar da deliberação pela sua desclassificação, tendo sido suas razões analisadas e julgadas pela Equipe Técnica do TJAL, conforme abaixo transcrito.

“Após discorrer sobre o objeto do contrato e análise da equipe técnica, alega que por sua própria interpretação: “No entanto, a equipe técnica determinou em sua ata de julgamento que o objeto do Edital é “SERVIÇO DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO”, algo totalmente aleatório ao objeto previsto no Edital nº 019-D/2021”

Pois bem, manutenção predial PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA é atividade de **ENGENHARIA**, conforme podemos demonstrar a seguir:

Segundo a NBR 5674/99, a manutenção predial é o conjunto de atividades a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes de atender as necessidades e segurança de seus usuários, ou ainda, de acordo com GOMIDE et al. (2006, on line): “a manutenção predial pode ser definida em linhas gerais como o conjunto de atividades e recursos que garanta o melhor desempenho da edificação para atender às necessidades dos usuários, com confiabilidade e disponibilidade, ao menor custo possível”.

Ainda, conforme GOMIDE, a manutenção pode ser de vários tipos: Preditiva, Preventiva, Corretiva e Detectiva, todas elas envolvendo planejamento, detecção de falhas e

## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

anomalias, análise, busca de soluções e seguindo critérios e procedimentos técnicos, buscando a todo momento atacar a origem do problema, não apenas o sintoma.

A manutenção de máquinas e equipamentos é um conjunto de cuidados técnicos indispensáveis ao seu funcionamento permanente, regular e com segurança, demandando conhecimento de seu funcionamento, ferramentas necessárias e cuidados de conservação, adequação, restauração, substituição e prevenção. Atividade essa sumariamente técnica.

Também a de se considerar que a evolução tecnológica demanda das atividades de manutenção a necessidade de constante capacitação técnica nos diversos ramos da engenharia.

Observando-se ainda a Lei nº 5194/66, Seção IV, sobre as atribuições profissionais e coordenação de suas atividades:

Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

...

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

...

g) execução de obras e serviços técnicos

Desta forma, a manutenção predial é uma atividade técnica de engenharia, executado por profissionais técnicos e por empresas especializadas.

A Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, em seu artigo 59 dispõe:

*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro dos Conselhos Regionais, bem como o do seu quadro técnico.*

As empresas enquadráveis no mencionado dispositivo foram definidas na Resolução nº 417/98 do CONFEA e, conforme pode ser visto em seu artigo 01, item 13.09, as empresas de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos, e no item 33, empresas de construção civil, devem ser registradas nos CREAs, o que é o caso do objeto licitatório do Tribunal de Justiça de Alagoas, através do



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS  
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

PE 019-D.2021.

Não cabe a afirmação, portanto, que a indicação da manutenção como serviço de engenharia seja algo aleatório, na verdade, diferente disso, poderia ser enquadrado como exercício ilegal da profissão, como previsto na Lei 5194/66:

*Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não pos- sua registro nos Conselhos Regionais.*

...

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Superado esse ponto, a empresa prossegue argumentando que apresentou profissional de engenharia, ENGENHEIRO ELETRICISTA, para atender à qualificação técnica exigida no edital. No entanto, como dispõe a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agro- nomia:

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e contro- les elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Como podemos ver, a apresentação somente do Engenheiro Eletricista NÃO ATENDE às exigências legais para as atividades objeto da licitação, ele seria apenas uma parcela das atividades. Geralmente, são aceitos Engenheiros Civis como técnicos responsáveis por manutenções prediais, pois abrangem toda edificação, inclusive instalações elétricas de baixa tensão.

Portanto, entendemos não haver cabimento às justificativas apresentadas pela empresa recorrente quanto à apresentação dos **atestados técnicos dos profissionais** referentes ao item Manutenção e/ou Construção de Edificações:

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-D/2021*

*9.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*9.4.1. Conforme subitem 8.1.3 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital.*

*TERMO DE REFERÊNCIA*

*8.1.3.2 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos **atestados referente a MANUTENÇÃO e/ou EXECUÇÃO de: edificações abrangendo instalações Elétricas** (Baixa tensão, Gerador, Subestação Aérea e/ou Abrigada); **sistemas de Combate ao Incêndio e Pânico; e de SPDA**, devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou CAU (RRT) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado para cada atividade descrita, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos...*

Ratificamos o entendimento que “A empresa apresentou somente atestados, de Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, referente à parcela de instalações elétricas, sistema de combate a incêndio e SPDA. Foi observado que se limitaram a apresentar atestados profissionais das atividades de complementação ao que estava sendo solicitado.”

A empresa não apresentou nenhum outro profissional com respectivos atestados técnicos das partes de edificações (civil, instalações hidráulicas, instalações de esgoto sanitário, cobertas, etc).

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

Ratificamos a informação que não foi encontrada comprovação que atenda aos itens 8.1.3.4 e 8.1.3.5 do Termo de Referência:

*8.1.3.4 Entende-se como compatível e pertinente a comprovação de realização simultânea de **serviços de engenharia e/ou manutenção predial** contemplando pelo menos 20 colaboradores, conforme Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário.*

*8.1.3.5 Comprovação de **experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão, na prestação de serviços de engenharia/manutenção predial***

Atestados da empresa em contratos que não eram de serviços de engenharia de manutenção e sim de limpeza e conservação, incluindo a mão-de-obra de alguns profissionais de manutenção, tratando-se apenas da locação de mão-de-obra, não é SERVIÇO DE ENGENHARIA EM MANUTENÇÃO.

A recorrente alega que suspendeu seu registro junto ao CREA em anos anteriores, e por isso não possui atestados técnicos registrados nesse período, vindo a reativá-lo somente por exigência nesse processo. Pois bem, qualquer atividade desenvolvida sem registro no Conselho Profissional pertinente, não pode ser considerado na fase de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, porque serviços técnicos de engenharia somente podem ser executados por aqueles profissionais legalmente habilitados e registrados junto ao respectivo Conselho Profissional, assim valendo também para Pessoa Jurídica como já explicitado anteriormente.

No mais, a empresa tenta com o recurso convencer que contratos anteriores, mesmo sem acompanhamento técnico ou serem devidamente registrados junto aos respectivos Conselhos, deveria ser considerado como comprovação de sua capacidade de execução.

Ressalte-se que a experiência PROFISSIONAL é exclusivamente do profissional de Engenharia que compõe seu quadro, e esta, comprovada através de seus atestados técnicos

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

devidamente registrados.

Em sua conclusão, a recorrente afirma que a equipe técnica está realizando exigências não previstas no Edital ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o que é uma inverdade. Toda análise teve indicativos das previsões no Termo de Referência, o qual está vinculado ao Edital, assim como apresentação de todos dispositivos legais, principalmente no que concerne atividades de engenharia. Desta forma, depreendemos que a empresa recorrente não tem pleno conhecimento das atividades de engenharia que envolvem serviços de manutenção, corroborando assim a decisão anterior pela sua inabilitação técnica para prosseguimento no certame.

Com tudo que fora apresentado, considerando a documentação acostada e pendências encontradas, assim como não ter sido apresentado pela recorrente nenhum fato novo e que não tenha sido observado em análise anterior, ratificamos o entendimento que a empresa deixou de apresentar itens sobre a qualificação técnica mínima necessária e por isso **NÃO ATENDE** às exigências do Termo de Referência e respectivo Edital.”

**F - DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opinamos na forma que segue:

**F.1 - ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP**

a) Sejam conhecidas as razões recursais em face da presença dos pressupostos recursais, tais como: tempestividade, motivação, legitimidade e interesse recursal;

b) Sejam julgados improcedentes os itens “a”, “b”, “d”, “e”, e “i”, pelas razões expostas no relatório;

c) Sejam providos os itens “c”, bem como os itens “f”, “g” e “h”, também pelas razões expostas no relatório;

d) Seja mantida a desclassificação da empresa **ADELSON ARAÚJO DA SILVA FILHO - EPP**, pelas razões declinadas na presente análise.

**F.2 – ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**

a) Sejam conhecidas as razões recursais em face da presença dos pressupostos recursais, tais como: tempestividade, motivação, legitimidade e interesse recursal;

b) Seja mantida a desclassificação da empresa **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pelas razões declinadas na presente análise, de cunho eminentemente técnico.



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES**

Em observância ao estatuído no artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002 c/c o art. 39 do Decreto Estadual n.º 68.118/2019, submeto a presente manifestação à apreciação da Autoridade Superior.

Maceió, 16 de maio de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha  
Pregoeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

**Processo Administrativo Virtual nº 2020/11361**

**Recorrentes:** ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI

**Objeto:** Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 019-D/2021

**DECISÃO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, cujo objeto é a reforma da decisão do Pregoeiro que declarou classificada a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI para o Lote único do certame licitatório em análise.

Em conclusão às suas razões, as empresas recorrentes ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI requereram a retificação da decisão da pregoeira, declarando-lhes a classificação (ID 1453061).

Em seguida, o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura apresentou análise técnica no âmbito de sua competência no ID 1453061.

Por sua vez, a empresa recorrida se manifestou no ID nº 1453061, através do qual alega que a primeira Recorrente deixou de obedecer as regras editalícias de cumprimento obrigatório e, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, não há permissão legal para inclusão posterior de documento ou informação que deveria originalmente constar da proposta ou dos documentos juntados e, por conseguinte, não admitem saneamento posterior. Ainda, que a segunda Recorrente não demonstrou ter qualificação técnica, devendo, também ser inabilitada.

O Departamento Central de Aquisições, mediante documento constante do ID nº 1453061, opinou no sentido de que o recurso apresentado deverá ser julgado parcialmente improcedente, acatando alguns pontos questionados no recurso da primeira recorrente, porém não suficientes para alterar a decisão que classificou a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, de modo que o resultado do certame deverá ser mantido, bem como totalmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

improcedente para a segunda recorrente.

Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do Parecer GPAPJ nº 347/2022 (ID nº 1453133), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos em análise.

**É o relatório. Decido.**

A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua licitação como

o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

A modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 1.024/2019.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a contratação do serviço manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de transporte e de todos os insumos (uniformes, materiais e equipamentos) necessários à execução dos serviços.

A existência de erros materiais pode ser considerada, a depender do caso, um erro de simples correção e ajuste, de modo que analisarei detalhadamente adiante se é o caso das falhas apontadas para as empresas recorrentes.

Nesse sentido, reproduzo o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

**187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:**

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ainda, o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicável a todas as contratações públicas, confere ao licitante o direito de correção de sua planilha por diligência da comissão:

Art. 43. (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ressalto que, conforme jurisprudência acima colacionada do TCU, embora a Lei utilize a expressão “facultada”, é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total, tampouco enseje na inserção de novos documentos ou informação originalmente requeridos na proposta.

Para melhor compreensão desta decisão, vejamos de forma esquematizada os pontos que levaram à desclassificação de cada empresa conforme a ata de julgamento:

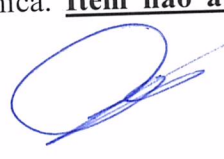
**1. DA EMPRESA ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP (ID 1413951):**

- a) *Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência, Anexo VII do edital pregão nº 19-D/2021, reforçado pelo subitem 6.13 do mesmo documento. Ausência de Memória de Cálculo:* O edital foi claro ao diferenciar a Planilha de Custos e a Memória de Cálculo, de modo que os modelos constavam em anexos distintos do edital, de cumprimento obrigatório, conforme instrumento convocatório, sob pena de desclassificação sumária, sendo caracterizado como erro insanável e, portanto, não admitem remessa posterior, configurando-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em consonância com o art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/1993. **Item não atendido e insanável.**
- b) *Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme exigência contida no subitem 5.2.3 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021:* Ao cotar o auxílio alimentação como custos relativos a auxílio alimentação no submódulo 2.3 – “Benefícios Mensais e Diários, letra “B”, que é restrito às empresas adesas ao PAT, a recorrente demonstrou que é adéqua à Lei nº 6.321/76 e, portanto, deixou de apresentar o documento de comprovação da adesão, que é de caráter



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

- obrigatório e impedido de diligência para juntada, em consonância com o art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/1993. **Item não atendido e insanável.**
- c) *Ausência de comprovação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário no qual o proponente estiver enquadrado ou prova de opção ao regime tributário Simples Nacional, que dispensaria a comprovação:* Conforme exigido no subitem 5.2.4, do Termo de Referência, tem caráter obrigatório para as empresas que não são optantes pelo regime tributário Simples Nacional, sendo este o regime pela recorrente adotado, portanto, dispensável a sua comprovação. **Item atendido.**
- d) *Salários praticados pelo proponente dissociados dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho indicada como base na sua formulação de propostas:* Não é possível fazer a necessária conferência das remunerações ante a não localização da memória de cálculo. Ressalto que embora a apresentação do documento memória de cálculo seja insanável, a realização de diligência para explicação documental acerca dos valores apresentados é possível. **Item não atendido, porém sanável.**
- e) *Custo dos insumos contemplados nos quadros D e E sem indicação de marca. A indicação de marca deveria ser obrigatória, ao passo que o modelo deveria ser informado se fosse o caso, contudo, considerando que a redação editalícia não se apresenta muito clara, reputamos que seria uma falha sanável, passível de diligência:* Esta exigência está disposta no item 6.14, tido como obrigatória, porém, se trata de informação passível de correção. **Item não atendido, porém sanável.**
- f) *Erro no somatório dos valores para aferição de LDI – Lucro, despesas administrativas e impostos, identificamos uma divergência dos valores apresentados e a base de cálculo para o LDI:* A recorrente colacionou documento contábil apto a justificar a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5%, sem a caracterização de inexecutabilidade da proposta, porém é necessário novas diligências para análise técnica. **Item não atendido, porém sanável.**
- 



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

- g) *Proposta com indícios de inexecuibilidade, pois o seu Lucro consignado em sua proposta indica o percentual de 5% e a empresa se declarou como optante pelo regime tributário Lucro Presumido que tem como base de cálculos para IRPJ e CSLL a porcentagem de 7,68%, ficando, à grosso modo, uma diferença e 2,68% de déficit: Tal qual a alínea anterior, a recorrente colacionou documento contábil apto a justificar a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5%, sem a caracterização de inexecuibilidade da proposta, porém é necessário novas diligências para análise técnica. **Item não atendido, porém sanável.***
- h) *Indícios de inexecuibilidade também nos quadros D, E e F que apresentam lucratividade inferior ao valor dos impostos faturados: Tal qual a alínea anterior, a recorrente colacionou documento contábil apto a justificar a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5%, sem a caracterização de inexecuibilidade da proposta, porém é necessário novas diligências para análise técnica. **Item não atendido, porém sanável.***

Ressalte-se que, conforme delineado pela pregoeira, os aspectos constantes nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, poderiam ser objeto de diligências, objetivando o esclarecimento e/ou saneamento das planilhas. Contudo, esta eventual providência perde o objeto em face das falhas insanáveis consignadas nas alíneas “a” e “b” e por este motivo, prescinde de maiores detalhamentos, de forma que a desclassificação da empresa permanece imperativa.

**2. DA EMPRESA ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI (ID 1428603):**

- a) *A empresa deixou de apresentar itens sobre a qualificação técnica mínima necessária e por isso NÃO ATENDE às exigências do Termo de Referência: O Departamento Central de Engenharia e Arquitetura proporcionou, no ID nº 1453061, informações técnicas que vão de encontro às razões levantadas pela recorrente ao declarar que o objeto do certame não é serviço de engenharia. Consoante o normativo previsto no art. 7º, da Lei nº 5194/66, outra conclusão*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

não há senão que manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva é atividade de engenharia em manutenção, portanto, a apresentação apenas de engenheiro eletricista e de segurança do trabalho (como profissional de engenharia) não atende qualificação técnica exigida no edital para desenvolvimento integral das atividades objeto da licitação. Ademais, qualquer atividade desenvolvida sem registro no Conselho Profissional pertinente, não pode ser considerado na fase de qualificação técnica, porque serviços técnicos de engenharia somente podem ser executados por aqueles profissionais legalmente habilitados e registrados junto ao respectivo Conselho Profissional, de modo que as atividades executadas fora deste não comprovam a capacidade técnica da empresa para tanto. Destarte, a empresa recorrente não tem pleno conhecimento das atividades de engenharia que envolvem serviços de manutenção, corroborando assim a sua inabilitação técnica para prosseguimento no certame.

Além disso, não se pode afirmar que eventual desacolhimento do recurso representa quebra da igualdade dos participantes. No que tange o princípio da isonomia na contratação pública por meio dos processos licitatórios, elucidativos são os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O inc. I do art. 32 foi alterado pela Lei 12.349/2010, para adequá-lo à margem de preferência prevista nos §§ 52 e 12 desse mesmo art. 32, examinados acima.

Portanto, a legislação de licitação é instrumento destinado a coibir favoritismos e corrupção nas licitações, em benefício de uma escolha com respeito à isonomia e preordenada a obter o melhor negócio para o contratante governamental.

Destarte, haveria quebra da isonomia se fosse permitida a juntada de novo documento, a apresentação de nova proposta ou reformulação que implicasse descaracterização da proposição inicial.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 316.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
*Gabinete da Presidência*

---

Por último, observa-se que instrumento convocatório exigiu a apresentação dos documentos acima dispostos para todas as concorrentes, de modo que a Administração Pública se encontra no dever legal de exigir das licitantes para fins de habilitação todos os documentos acima mencionados como obrigatórios.

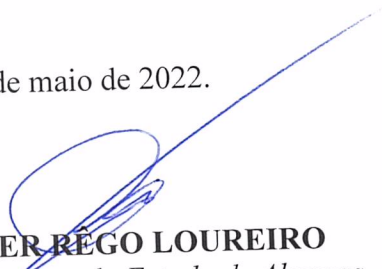
Por fim, resta evidenciado que não houve inobservância ao princípio da isonomia, como também que as demais exigências legais e dispostas no Edital foram devidamente cumpridas, portanto, a desconsideração das propostas desclassificadas pela comissão está em total conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto, e considerando a manifestação desfavorável da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1453133), bem como manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1453061) e o relatório técnico do Departamento Central de Engenharia e Arquitetura (ID nº 1453061), **JULGO IMPROCEDENTE** os recursos apresentados nos autos, bem como **DETERMINO** a manutenção da decisão que declarou classificada para o Lote único do certame a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, bem como desclassificou as empresas ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI.

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar as recorrentes acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 31 de maio de 2022.

  
**Desembargador KLEVER RÉGIO LOUREIRO**  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas*